

PARECER Nº /2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 60/2015 .

OBJETO: **Dá a denominação de Prefeito Adélio Martins ao bem público que menciona.**

AUTOR: **PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.**

RELATOR: **VEREADOR ALINO COELHO.**

1. Relatório

De iniciativa do digno Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, o Projeto de Lei nº 60/2015, que dá a denominação de Prefeito Adélio Martins ao bem público que menciona.

Recebido o Projeto de Lei nº 60/2015 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em 3 de agosto de 2015 a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da

alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou **denominação de próprios públicos**, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda a denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou

indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – (...);

II – (...);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls.8);

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fls 9);e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls 3).

2.2 Da Denominação Pretendida:

O bem que se busca denominar tem características atípicas, pois foi concedida a sua administração restrita e precária, por intermédio de um convênio firmado entre o Prefeito Municipal e o Departamento de Estradas e Rodagem sob o nº 30.013/15 com o fito de para transferir a administração do trecho da Rodovia MG 188 com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas. Assim, o trecho da Rodovia MG 188 que o Autor pretende denominar não é exatamente **público municipal**, mas sim estadual e, por intermédio de um convênio, passou foi concedida a administração do mesmo pelo Município.

Ocorre que o citado Convênio tem em seu bojo o prazo de vigência de 5 (cinco) anos, ou seja, **tem caráter precário** podendo a denominação proposta ter que ser retirada por via de revogação de lei, uma vez que a mesma perderia totalmente a eficácia ou, ainda, ser aprovada na qualidade de Lei Temporária. Em face deste fato, esta Comissão diligenciou no sentido de questionar o Senhor Engenheiro Célio Dantas de Brito, digno Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, sobre a denominação municipal do trecho delegado, via convênio, não estaria infringindo a cláusula segunda do

referido termo de ajuste uma vez que nesta consta o seguinte:

2.3 A utilização da legislação municipal na execução do presente convênio assegurar-se-á desde que não contrarie as legislações federal e estadual.

A resposta não foi encaminhada até o momento e, neste ponto, diverge este Relator no sentido de que o trecho da Rodovia MG 188 já se encontra denominado por via de Lei Estadual e não poderia ser conflitante com ordenamento legislativo municipal, salvo melhor juízo.

2.3 Da Representação Criminal Contra Ato do Prefeito sobre o Convênio n.º 30.013/15:

Este Relator é autor de Representação Criminal contra o ato do Senhor Prefeito de firmar o Convênio n.º 30.013/15 com o Departamento de Estrada e Rodagem para administrar o trecho da mesma, bem como da Ponte Abdon da Silva Salgado que pertence ao referido trecho da rodovia, pelo fato de o Senhor Prefeito ser pleno conhecedor das condições de risco da referida ponte que já foi alvo de comunicação do Senhor Major de Polícia Militar Adinam José Braga, por intermédio do Ofício n.º 3046/2014, que foi bastante comentado em reuniões da Câmara Municipal e na mídia em geral.

Este entendimento está elencado no bojo da citada Representação que se encontra em tramitação, dirigida ao Senhor Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, sob o protocolo n.º 646, de 22.10.2015, aguardando providências cabíveis para o fato.

2.4 Da Ausência de Resposta do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Trata-se de fato relevante para a legalidade do projeto a ausência de resposta do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais acerca do questionamento entabulado por esta Comissão e devidamente pleiteado, por intermédio do Ofício 43/Sacom, de 26 de outubro de 2015 e reiterado pelo Ofício n.º 59/Sacom (fls. 21 e 24).

Diante disso, fica clara a afirmação deste Relator de que não cabe denominar um logradouro **que já tem denominação**, como é o caso sob análise, cuja vedação encontra-se descrita no parágrafo 4º do artigo 203 da Lei Orgânica Unaiense que se segue:

*§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos **que tenham nomes próprios**, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unai.*

2.5. Sobre o Princípio da Impessoalidade e a Denominação Proposta:

Inobstante o Autor alegar em resposta a esta Comissão (fls. 26/29) que não existe legislação que proíba realizar homenagem a um parente do autor da proposição, vale à pena ressaltar que a Constituição Federal de 1988 é a nossa lei maior, é "**norma fundamental**", fundamento de validade do nosso ordenamento jurídico. Na hierarquia normativa, situa-se numa posição que lhe confere supremacia perante todos os demais regramentos legais. Ser o fundamento de validade de um ordenamento jurídico significa dizer que uma determinada norma inferior à Constituição lhe deve obediência, tanto quanto ao seu processo de formação (produção legislativa) quanto ao seu conteúdo, sob pena de ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Destarte, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, *caput*, relaciona alguns dos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Tais princípios devem ser observados por todos aqueles envolvidos no exercício da função pública, sem qualquer exceção, especialmente dos representantes do Poder Legislativo, seja ele federal (deputados e senadores), estadual (deputados estaduais) ou municipal (vereadores), uma vez que elaboram leis.

Para tentar evitar que a coisa pública seja utilizada como propriedade privada, entre outras providências, a Constituição Federal vigente estabelece que "**a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**" (art. 37, § 1.º).

Como se vê, a Constituição Federal nada mais fez do que dar um nítido direcionamento aos administradores públicos de que a Administração Pública está, por lei, vinculada ao cumprimento de certas finalidades, sempre tendo em mira **o interesse da coletividade, o interesse da sociedade em detrimento de interesses privados.**

2.2 Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **inconstitucionalidade, antijuridicidade e antirregimentalidade** e, quanto ao mérito, dou pela inoportunidade e inconveniência do Projeto de Lei nº 60/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de dezembro de 2015; 71º da Instalação do Município. .

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado